



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12045.000194/2007-91  
**Recurso n°** 243.186 Embargos  
**Acórdão n°** **2301-003.051 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2012  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MUNICÍPIO DE CASTANHAL - PREFEITURA MUNICIPAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1996 a 28/02/2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

A partir da vigência da Portaria 256/09, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, os pedidos de revisão oriundos do CRPS serão analisados como se fossem embargos de declaração.

Constatada violação de Decreto, as decisões do CRPS podem ser revistas, de ofício ou a pedido, nos termos do inciso I, art. 60, da Portaria 88/2004.

**CIÊNCIA DO LANÇAMENTO APÓS EXPIRAÇÃO DO MPF**

A ciência da NFLD pelo contribuinte fora do prazo de validade do MPF não invalida o ato administrativo do lançamento.

A intimação não se confunde com o lançamento, sendo aquela apenas um requisito da eficácia desse.

**INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, ) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora; b) em anular o acórdão, nos termos do voto da Relatora; c) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da Relatora

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

## Relatório

Trata-se de pedido de revisão do Acórdão nº 2885/2005 (fls. 436 a 441), que anulou a NFLD pela não observância do prazo regulamentar previsto pelo MPF.

A Secretaria formulou seu pedido revisional (fls. 447) se amparando no Enunciado nº 25, de 23/02/2006, da Câmara Superior do CRPS, argumentando que a nulidade formal apontada no Acórdão combatido não tem mais sustentabilidade.

Por meio do Despacho nº 65/2007 (fls 449), o Presidente da extinta Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, com amparo no § 2º, do art. 5º, da Portaria nº 147/2007, entendendo que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido, conforme preconizado no inciso I, do art. 60, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 88/2004, acatou o pedido de revisão formulado pela SRP, alegando que houve violação literal do disposto no Decreto nº 3.969/2001, designando *ad hoc* esta Relatora, nos termos do art. 29, III, da Portaria MF 147/2007, para saneamento do acórdão do CRPS.

Por meio da Resolução 206.00.119 (fls. 452), a Sexta Câmara, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para oportunizar o contribuinte a apresentar contra-razões ao pedido de revisão.

Em contra-razões ao pedido revisional, o contribuinte se manifestou (fls. 457) alegando nulidade da NFLD pela existência de vício formal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

A Secretaria da Receita Previdenciária pede a revisão do Acórdão com fulcro no Enunciado nº 25 do Conselho Pleno do CRPS.

Porém, a partir da vigência da Portaria 256/09, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, os pedidos de revisão oriundos do CRPS serão analisados como se fossem embargos de declaração.

Dessa forma, da análise do pedido revisional apresentado, aqui tratado como embargo por este Conselho, entendo que a revisão do Acórdão é oportuna e pertinente e encontra amparo no inciso I do art. 60 da Portaria 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS:

*Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*

*I – violarem literal disposição de lei ou decreto;*

Como bem observado pelo Presidente da extinta Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em seu Despacho de fls. 449, verifica-se, da análise dos documentos acostados aos autos, que o acórdão combatido viola o Decreto nº 3.969/2001, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária.

O referido Decreto estabelece, no art. 16, que a extinção do MPF por decurso de prazo não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Assim, entendo que os atos já praticados sob a égide do MPF extinto não poderiam ser reputados nulos.

No caso presente, constata-se a existência de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF válido quando da lavratura da NFLD.

Portanto, o lançamento está precedido de MPF, sendo que apenas a intimação do contribuinte se deu fora do prazo de validade do MPF.

Porém, a intimação não se confunde com o lançamento, sendo aquela apenas um requisito da eficácia desse. E, de acordo com o art. 31, da Portaria 520/04, são nulos os lançamentos não precedidos do MPF, o que, conforme restou demonstrado, não é o caso presente.

O Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa previdenciária sobre a matéria, nos termos do art. 14 da Portaria . 88/2004, por meio do Enunciado 25/2006, transcrito a seguir:

*A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF não acarreta nulidade do lançamento.*

Cumprе ressaltar que não se trata de retroação da norma, mas de reforma da decisão proferida equivocadamente pela 4ª CaJ, vez que a referida decisão não observou o disposto no art. 16 do Decreto 3.969/2001.

Portanto, entendo que o Acórdão objeto do pedido revisional merece ser revisto, motivo pelo qual passo à análise dos autos.

Inicialmente, observa-se que antes do julgamento de 1ª instância o processo foi convertido em diligência e a fiscalização se manifestou combatendo os argumentos trazidos na peça impugnatória e retificando o débito.

Porém, constata-se que não foi dada, ao contribuinte, a oportunidade de se manifestar em relação aos esclarecimentos prestados pelo agente notificante na diligência fiscal, e que serviram de base para a formação de convicção da autoridade julgadora de primeira instância.

Entendo que, o processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos.

Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações dos representantes do Fisco e alteração do valor lançado sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Porém, o vício apontado não implica nulidade do Auto de Infração, tendo que a viabilidade do seu saneamento enseja a anulação apenas da Decisão de primeira instância, para a correta formalização do processo.

E o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 59, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Portanto, entendo que a nulidade da decisão de primeira instância merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade à recorrente de se manifestar a respeito dos esclarecimentos prestados pela autoridade fiscal, antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito do lançamento.

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **ANULAR** o Acórdão nº 2885/2005, **CONHECER DO RECURSO** e **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora

CÓPIA